

Projeto de Decisão relativo à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel

Comentários da Optimus – Comunicações, S.A.

Setembro de 2012

Índice

I.	Introdução.....	3
II.	Comentários.....	3
1.	As obrigações de cobertura decorrentes do Regulamento do Leilão.....	3
2.	A metodologia de identificação das freguesias.....	4
3.	Escolha das freguesias pelos operadores.....	6
III.	Conclusão.....	6

I. Introdução

No presente documento apresentam-se os comentários da Optimus – Comunicações, S.A., doravante Optimus, ao projeto de decisão do ICP – ANACOM relativo à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel aprovado por decisão do Conselho de Administração daquela Autoridade em 31 de Agosto de 2012.

II. Comentários

1. As obrigações de cobertura decorrentes do Regulamento do Leilão

O Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro - Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, doravante Regulamento do Leilão - determina, no n.º 1 do seu artigo 34.º, que cada lote de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz tem uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel.

Adicionalmente, o Regulamento do Leilão, no seu artigo 34º, nº 2, prevê que o ICP – ANACOM disponibilize uma lista de, no máximo, 480 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel.

Estas obrigações de cobertura foram refletidas nos títulos que incluem os direitos de utilização das frequências (DUF) atribuídos no âmbito do referido leilão. No caso das obrigações aplicáveis à Optimus, o DUF ICP – ANACOM nº 01/2012 prevê o seguinte:

“... a OPTIMUS deve assegurar uma cobertura associada de, no máximo, 160 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel, a selecionar, nos termos e condições previstos no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, pelo ICP-ANACOM.”, [sublinhado nosso].

Por sua vez o artigo 34º, nº5 do Regulamento do Leilão explicita o critério de aferição das freguesias com cobertura, estabelecendo que *consideram-se como cobertas as freguesias sempre que seja disponibilizado um serviço de banda larga móvel que cubra, pelo menos, a sede da respetiva junta de freguesia.*

Daqui decorre que aos operadores que obtiveram direitos de utilização de frequências na banda dos 800 MHz:

- i) Não pode ser exigida a cobertura de um número total de freguesias superior a 480, mas poderá ser um número inferior;
- ii) Apenas pode ser exigida a cobertura de freguesias que não disponham de um serviço de banda larga móvel, de acordo com o estabelecido no artigo 34º, nº 5, do Regulamento do Leilão;

Assim, se o número de freguesias sem cobertura de um serviço de banda larga móvel de acordo com o estabelecido no artigo 34º, nº 5, do Regulamento do Leilão for inferior a 480, cada uma das entidades às quais foram atribuídas dois lotes de 2x5 MHz na banda dos 800 MHz ficará obrigada a assegurar a cobertura de 1/3 das freguesias identificadas, ou seja, um número inferior ao máximo previsto: 160.

Em suma, é inequívoco que o número de freguesias mencionado no artigo 34º do Regulamento do Leilão constitui um limite máximo. Por isso, não se pode afastar à partida que o número de freguesias a cobrir pelas entidades às quais foram atribuídos DUF na banda dos 800 MHz seja inferior a 480, nem impor que o número de freguesias sem banda larga móvel seja exatamente 480.

Ou seja, do estabelecido no Regulamento do Leilão resulta que o número de freguesias sobre o qual recairão as obrigações de cobertura previstas no seu artigo 34º será de facto inferior a 480 se se concluir que o número de freguesias sem cobertura de um serviço de banda larga móvel conforme definido no nº 5 do referido artigo 34º é menor do que 480.

2. A metodologia de identificação das freguesias

No seguimento do explicitado no ponto anterior, a obtenção de um número exato de freguesias não constitui, nem pode constituir, um critério para aferição da existência de cobertura de um serviço de banda larga móvel.

Embora não tenha sido disponibilizada uma descrição detalhada da metodologia adotada pelo ICP - ANACOM, nem da fundamentação dos parâmetros concretos utilizados, perante a informação disponibilizada, a Optimus conclui que o ICP - ANACOM impôs como condição da metodologia, nomeadamente para determinar os parâmetros concretos, que da sua aplicação resultasse uma lista de 480 freguesias: Atenta a identificação do número máximo de freguesias (480), a distância obtida é de 5,2 km... [sublinhado nosso]

A realidade é que definição da obtenção de uma lista com 480 freguesias como condição necessária da metodologia conduz a resultados errados tendo em conta o critério de cobertura estabelecido no Regulamento do Leilão e que enforma as obrigações de cobertura que podem ser impostas aos operadores aos quais foram atribuídos DUF na banda dos 800 MHz. Com efeito, a lista apresentada inclui freguesias que a Optimus está em condições de afirmar perentoriamente que têm cobertura de banda larga móvel.

Para além das medidas de cobertura teórica, a Optimus dispõe de informação de cobertura recolhida através de "drive tests", ou seja, de testes de aferição de cobertura realizados no terreno, em concreto, em vias de comunicação das freguesias em causa, que comprovam a existência de cobertura do serviço de banda larga móvel num número significativo de freguesias que constam da lista apresentada pelo ICP - ANACOM como não dispendo de cobertura. A título de exemplo, referimos os casos das freguesias de Benespera (Guarda), Orjais (Castelo Branco), São Joaninho (Viseu) e Vale Benfeito (Bragança). Adicionalmente, apresentamos, em anexo [confidencial], informação gráfica sobre os resultados de cobertura nestas freguesias que evidenciam que mesmas estão cobertas, no mínimo, por um serviço de banda larga móvel 3G, o serviço disponibilizado pela Optimus.

Perante estas evidências, a manutenção da lista conforme incluída no projeto de decisão não poderá ser aceite pela Optimus, uma vez que de forma flagrante não cumpre as condições definidas no Regulamento do Leilão, nem as vertidas nos títulos do DUF.

Neste seguimento, a Optimus sugere que a lista apresentada constitua a base inicial e que seja refinada através da eliminação das freguesias que na realidade dispõem de cobertura de um serviço de banda larga móvel conforme definido no artigo 34º do Regulamento do Leilão. A identificação das freguesias a eliminar da lista deverá resultar da aplicação de um procedimento/método a definir por um grupo de trabalho a promover pelo ICP - ANACOM e no qual os operadores móveis deverão participar. A Optimus manifesta desde já a sua disponibilidade e interesse em participar neste grupo de trabalho.

3. Escolha das freguesias pelos operadores

No que respeita ao método de escolha das freguesias pelos operadores, o projeto de decisão reflete as regras e resultados do leilão multifaixa. Todavia, a Optimus considera que nesta oportunidade o ICP – ANACOM deverá incluir na decisão final a possibilidade de os operadores alcançarem entre si um acordo relativo à distribuição das freguesias a cobrir.

Tal como para a fase de consignação das frequências da banda dos 1800 MHz, o acordo relativo à escolha das freguesias deverá ficar sujeito a homologação do ICP – ANACOM. A escolha das freguesias por acordo e a respetiva homologação pelo ICP – ANACOM obvia o processo de escolha, em concreto, dispensa o processo sequencial de escolha das freguesias tornando-o mais rápido e mais simples a sua formalização.

III. Conclusão

Em suma, a Optimus considera que a proposta do ICP – ANACOM relativa à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel para os efeitos previstos no nº2 do artigo 34º do Regulamento do Leilão não cumpre os requisitos estabelecidos no Regulamento e vertidos nos títulos relativos aos direitos de utilização de frequências na banda dos 800 MHz.

Conforme demonstrado pela Optimus, a lista proposta inclui freguesias que dispõem de, no mínimo, um serviço de banda larga móvel de acordo com o critério definido no Regulamento do Leilão. Neste seguimento, a Optimus defende que a lista proposta seja tomada como uma lista base da qual serão eliminadas as freguesias que, de acordo com um método a definir, se conclua que, na realidade, dispõem de cobertura de um serviço de banda larga móvel. A Optimus sugere que o referido método seja definido no âmbito de um grupo de trabalho a promover pelo ICP – ANACOM com a participação dos operadores móveis.

Por último, a Optimus considera que a decisão final deverá prever a possibilidade de a escolha das freguesias pelos operadores ser alcançada por acordo e assim seja dispensado o processo sequencial de escolha, o que tornará mais simples e célere o processo de escolha e a sua formalização.

ANEXO

Confidencial